

Proc nº: 0108184-52.2017.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0108184-52.2017.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **EXPEDITA HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS** contra **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E OUTRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0108184-52.2017.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Autores: EXPEDITA HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

Réus: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E OUTRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Dano Material / Responsabilidade da Administração; Dano Moral / Responsabilidade da Administração, movida por **EXPEDITA HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS** em face de **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E OUTRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, ao pagamento de indenização, não inferior a 200 salários mínimos para a 1ª Autora e de 100 salários mínimos para cada um dos outros Autores, como compensação pelos danos morais sofridos; ao pagamento de pensão mensal à 1ª Autora, no valor de 01 salário mínimo; e ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sede de Contestação, às fls.170-179 dos autos, o 1º Réu, também em síntese, requer que seja julgada improcedente a ação.

Também em sede de Contestação, às fls.182-186 dos autos, o 2º Réu, em síntese, pleiteia pela improcedência do pedido, condenando os Autores nas penas sucumbenciais.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 384-388 dos autos:

“ ...

A pretensão deve ser parcialmente acolhida.

... tem-se que a prova pericial produzida nos autos, trouxe clara indicação de que inegavelmente houve falha nos atendimentos médicos prestados ao paciente...

Em razão do sofrimento suportado em virtude dos eventos descritos na petição inicial e considerando os parâmetros acima mencionados, arbitra-se a indenização por danos morais à 1ª autora autores o valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos demais autores, o que se afigura razoável à hipótese.

O pedido de pensionamento deve ser indeferido, pois não ficou demonstrado que o menor contribuiria para as despesas da casa ou ajudaria financeiramente a requerente de alguma forma.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a 1ª autora e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos demais autores, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros legais de mora. Julgo IMPROCEDENTES o pedido de pensionamento. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tendo em vista a modulação dos efeitos temporais nas ADIs nº 4.357/DF e

nº 4.425/DF, decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, devem ser utilizados os parâmetros a seguir:

A incidência de correção monetária, até 29/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009), deve ser computada segundo os índices da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça (Provimento nº. 03/1993).

No período entre 30/06/2009 e 25/03/2015, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice básico da caderneta de poupança (TR), conforme determinação contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A contar do dia 26/03/2015, a correção monetária deve incidir segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, bem como devido à modulação temporal de seus efeitos. Os juros de mora deverão ser de 6% ao ano, a contar da citação a partir da MP nº 2.180-35/2001 até a publicação da Lei nº 11.960/2009 e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 84 do CPC/2015, observada a isenção legal em favor do réu e a gratuidade deferida em favor da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 3º, I e § 14 do CPC/2015, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe foi deferida, conforme art. 98, §3º, do CPC/2015.

Condeno a parte ré, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 3º, I e § 14 do CPC/2015”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 494-502 dos autos:

“Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

...

Compulsando os autos, verifico que o Estado recorrente tem razão, quando alega que sua responsabilidade deve ser afastada por não ter havido omissão específica dos agentes estaduais em relação ao atendimento médico.

...

Assim, é de se acolher a tese recursal do Estado para julgar improcedente o pedido em relação ao recorrente.

No tocante ao recurso dos autores, entendo que não lhes assiste razão.

...

Por tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso do Estado do Rio de Janeiro e para julgar improcedente o pedido em relação a esse recorrente e para negar provimento ao recurso dos autores”.

R. Decisão do STJ de fls. 610-612 dos autos:

“...não conheço do agravo em recurso especial...”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 765-766 autos, os Autores deram início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo 1º Réu o valor total de R\$ 351.429,19 (trezentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos).

Às fls. 799-802 dos autos, o 1º Réu alega que os cálculos apresentados pelos Autores não estão de acordo com o estabelecido pela Lei Nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Alega também que o valor apresentado pela parte Autora é maior do que o realmente contido no título, logo, o cálculo realizado pelos Autores configura excesso de execução

Informa que, o valor da condenação da parte Ré, atualizado até a data na qual se realizou o cálculo autoral, com a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, perfaz o montante de R\$ 263.458,98, inclusos os honorários advocatícios em 10%, ocasionando uma diferença entre os valores de R\$ 87.970,21.

Diante do exposto, requer o 1º Réu que seja deferido o efeito suspensivo, suspendendo a presente execução do título executivo judicial, a fim de declarar a inexatidão do valor apresentado pelos Autores; e que os cálculos sejam

Proc nº: 0108184-52.2017.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

remetidos à contadoria judicial para apuração ou que haja o reconhecimento dos valores apresentados.

Às fls. 813 dos autos, os Autores alegam que a Impugnação não merece análise, uma vez que foi protocolada fora do prazo.

Afirmam que caso não seja este o entendimento do juízo, ainda assim não merece prosperar a tese defensiva do Réu, visto que contrária à jurisprudência dos Tribunais.

Diante do exposto, requerem os Autores pelo envio dos autos ao contador do juízo para que seja dirimida qualquer dúvida quanto aos valores devidos pelo 1º Réu.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 819-820, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Caso haja condenação ao pagamento de pensão de natureza indenizatória fixada em salários mínimos, deverá o Perito do Juízo considerar o salário mínimo nacional vigente na data da fixação da indenização, com a devida atualização monetária nos termos acima, de modo que não ocorram duas atualizações simultâneas (ou seja, a atualização do salário mínimo pelo governo federal mais a atualização do débito judicial), de acordo com o decidido pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 1191598/DF)..."

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- **Do Dano Moral:** Observando os termos da Coisa julgada, o valor do dano moral foi fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a 1ª Autora e em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os demais Autores, devendo ser acrescido de correção monetária

e juros a partir da data da R. Sentença de 1º Grau (10/05/2019).

Para aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre os itens da condenação acima expostos, foram observados os critérios de atualização estabelecidos pela Coisa Julgada e no R. Despacho de fls. 819-820 dos autos, observando os temas citados (810/STF e 905/STJ) considerando a natureza da condenação.

Para melhor visualização, os critérios de correção monetária e juros determinados e aplicados seguem sintetizados a seguir:

Correção Monetária:

- Até 08/12/2021: Conforme o índice IPCA-E;
- A partir de 09/12/2021: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Juros de Mora:

- Até 08/12/2021: Conforme o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança;
- A partir de 09/12/2021: conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021;

- **Dos honorários Advocatícios:** Fixados em 10% sobre a condenação (r. Sentença de fls. 384-388).

Diante dos itens da condenação e parâmetros de cálculos acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada, conforme se depreende do Anexo 01 do presente Laudo, até a data dos cálculos que ensejaram a execução (05/03/2024, fls. 750-753 - 765-766), sendo apurado o valor total geral da condenação naquela data correspondente a **R\$ 275.796,06**, detalhado a seguir:

Valor Dano Moral	R\$ 250.723,70
Valor dos honorários advocatícios	R\$ 25.072,37
Total Geral da Condenação em 05/03/2024	R\$ 275.796,06

Com base no acima exposto, restou evidenciado um excesso no valor da execução impetrada pelo Autor/Impugnado no montante de R\$ 75.633,13 (R\$ 351.429,19, fls. 750-753).

VI – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação devido pelo 1º Réu, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até **mar/2024** – data dos cálculos que ensejaram a execução –, corresponde a **R\$ 275.796,06**, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram o Anexo 01;
- Com base no acima exposto, a Perícia informa que restou tecnicamente evidenciado o **excesso na execução** no valor executado pelo Autor/Impugnado no montante de **R\$ 75.633,13**.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 09 (nove) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O